



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA

PCTT 96.000.04

MANDADO DE SEGURANÇA nº 27460-83.2017.4.01.3400

Impetrante : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO  
Advogados : PALOMA GURGEL DE O. CERQUEIRA E OUTROS  
Impetrados : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE POLÍCIA  
PENITENCIÁRIA - DEPEN E OUTRO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO contra atos do DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE POLÍCIA PENITENCIÁRIA - DEPEN e da DIRETORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, que suspenderam, inicialmente por 30 (trinta) dias, o direito de visitas sociais e íntimas dos presos que se encontram nas penitenciárias federais de segurança máxima, desde o dia 29 de maio de 2017 e renovados pelo mesmo período em 27 de junho de 2017.

2. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 51/59), justificando o ato de suspensão do direito de visitas como medida de caráter preventivo à prática de crimes, negando tratar-se de punição coletiva. Aduziu, ainda, que

as visitas sociais e de advogados estão permitidas nos parlatórios e por meio de videoconferência, sendo a restrição imposta apenas às visitas que permitam contato físico com os presos.

3. Os atos questionados - Despachos nºs 1.932/2017 GAB/DEPEN e 2.371/2017/GAB DEPEN/DEPEN (fls. 34/39) - suspenderam o direito de visitas sociais e íntimas dos presidiários que se encontram nas 04 (quatro) Penitenciárias Federais do país, alcançando o ora Impetrante, preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, desde o dia 29 de maio de 2017.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.84) prevê o direito de visitas do preso<sup>1</sup>, cuja suspensão, em casos excepcionais e fundamentadamente, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias<sup>2</sup>.

O ato apontado coator não faz menção a fato atribuído ao ora Impetrante no cumprimento de sua pena que justifique a sanção aplicada. Trata-se de preso que, conforme dá conta a certidão de fl. 40, possui bom comportamento. Cuida-se, em verdade, de **sanção de caráter coletivo manifestamente ilegal**<sup>3</sup> (cf. despachos do Diretor-Geral do DEPEN, suspendendo as visitas sociais e íntimas nas quatro Penitenciárias Federais do país - Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN).

4. *Ex positis*, com esteio no art. 7º, III da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para **suspender em relação ao Impetrante os efeitos dos Despachos nºs 1932/2017 GAB/DEPEN e 2371/2017/GAB DEPEN/DEPEN**, autorizando as visitas sociais e íntimas regulamentadas no âmbito dos Presídios Federais.

**Intimem-se, com urgência,** o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE POLÍCIA PENITENCIÁRIA - DEPEN e a DIRETORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, para cumprimento da medida e para os fins do art. 9º da Lei nº 12.016/2009.

<sup>1</sup>Art. 41. Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

<sup>2</sup>Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

<sup>3</sup>Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. § 3º. São vedadas as sanções coletivas.

**Cientifique-se** o Diretor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, por meio eletrônico.

Após, **dê-se vista** ao MPF (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Brasília, 07 de julho de 2017.



**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**  
**JUIZ FEDERAL**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
0027460-83.2017.4.01.3400

67.100.00

## CERTIDÃO

**Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com N° 00180.2017.00123400.1.00063/00032, o documento do tipo Decisão, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS, e inserido por servidor(a) MISLEINE SANTOS MOURA, em 07/07/2017, às 18h27.**

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD